

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
16281/2026	17425/2026	13/07/2026 16:45:17	13/07/2026 16:45:17

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

450/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

JANETE DE SÁ

Ementa:

Acrescenta item ao Anexo II da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, denominando “Estrada Parque do Caparaó” o corredor viário estadual que liga o entroncamento com a Rodovia BR-262 ao portal capixaba do Parque Nacional do Caparaó.





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

“PROJETO DE LEI Nº /2026

Acrescenta item ao Anexo II da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, denominando “Estrada Parque do Caparaó” o corredor viário estadual que liga o entroncamento com a Rodovia BR-262 ao portal capixaba do Parque Nacional do Caparaó.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente à denominação de próprios, rodovias e bens públicos estaduais, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

“Denomina ‘Estrada Parque do Caparaó’ o corredor viário formado pelos trechos integrantes do Sistema Rodoviário Estadual que ligam o entroncamento com a Rodovia BR-262 ao portal de acesso ao Parque Nacional do Caparaó, localizado no distrito de Pedra Menina, Município de Dolores do Rio Preto, passando pelas localidades de Santa Clara, São José do Caparaó, Pedra Roxa, Santa Marta, Patrimônio da Penha, Mundo Novo e Pedra Menina, conforme o traçado oficial cadastrado pelos órgãos rodoviários estaduais.”

Art. 2º A denominação estabelecida por esta Lei possui natureza de identificação viária e de valorização turística, cultural, ambiental e econômica da Região do Caparaó Capixaba.

Parágrafo único. A denominação de que trata esta Lei não implica, por si só, a criação de unidade de conservação na categoria Estrada-Parque Estadual, cuja instituição deverá observar os requisitos previstos na

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 Fax: (27) 3382.3678 E-mail: janetedsa@al.es.gov.br
com o identificador 3400390031003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

legislação ambiental federal e estadual, especialmente quanto à realização de estudos técnicos, à delimitação territorial e à consulta pública.

Art. 3º A denominação geral estabelecida por esta Lei não afasta nem substitui a denominação honorífica “Estrada Parque Alcides Daniel da Costa”, atribuída ao trecho estadual que liga a Rodovia BR-262 à Comunidade de Pedra Roxa, na forma da Lei nº 12.737, de 14 de janeiro de 2026.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2026.

JANETE DE SÁ
DEPUTADA ESTADUAL – PSB
2ª SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 Fax: (27) 3382.3678 E-mail: janetedsa@al.es.gov.br
Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticacao>
com o identificador 3400390031003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade denominar “Estrada Parque do Caparaó” o corredor viário estadual que interliga a Rodovia BR-262 ao portal capixaba do Parque Nacional do Caparaó, passando por comunidades rurais e localidades de reconhecida relevância turística, ambiental, cultural e econômica para a Região do Caparaó Capixaba.

A proposta observa a técnica legislativa adotada no Estado do Espírito Santo, promovendo o acréscimo de item ao Anexo II da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, diploma que consolida as denominações de rodovias e outros bens públicos estaduais.

O corredor denominado Estrada Parque do Caparaó já é reconhecido regionalmente e foi objeto de sucessivos investimentos públicos em pavimentação e infraestrutura. Segundo informações oficiais do Governo do Estado, o traçado parte da região da BR-262 e passa pelas localidades de Santa Clara, São José do Caparaó, Pedra Roxa, Santa Marta, Patrimônio da Penha, Mundo Novo e Pedra Menina, alcançando o portal de acesso ao Parque Nacional do Caparaó pelo território capixaba.

A formalização da denominação contribuirá para consolidar a identidade territorial do corredor, facilitar sua identificação em materiais cartográficos e turísticos e fortalecer a integração entre os municípios e comunidades situados no entorno do Parque Nacional do Caparaó.

A Região Turística do Caparaó Capixaba reúne importantes atrativos naturais, históricos, gastronômicos e culturais, destacando-se pelas montanhas, cachoeiras, cafés especiais, atividades de agroturismo, turismo rural, ecoturismo e turismo de aventura. A região é oficialmente integrada por onze municípios e possui relevante potencial para geração de emprego, renda e desenvolvimento regional sustentável.

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 Fax: (27) 3382-3678 E-mail: janetedsa@al.es.gov.br
com o identificador 3400390031003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

A denominação também se harmoniza com a Indicação nº 1.141/2026, que solicita ao Governo do Estado a realização de estudos técnicos, análise de viabilidade e futura implementação da Estrada Parque do Caparaó, com o objetivo de promover a integração regional, fortalecer a infraestrutura turística e valorizar os atrativos naturais da região.

Ressalta-se, contudo, que a Lei Estadual nº 11.773, de 2 de janeiro de 2023, introduziu no Sistema Estadual de Unidades de Conservação a categoria denominada Estrada-Parque Estadual, definida como parque linear que compreende o leito de parte ou da totalidade de uma estrada, sua faixa de domínio e áreas adjacentes. A criação formal de unidade de conservação depende de estudos técnicos e consulta pública, nos termos da legislação federal e estadual.

Por essa razão, o projeto estabelece expressamente que a denominação possui natureza inicialmente viária, turística e cultural, sem produzir automaticamente os efeitos jurídicos próprios de uma unidade de conservação. A eventual criação da Estrada-Parque Estadual do Caparaó, como categoria integrante do Sistema Estadual de Unidades de Conservação, deverá ser objeto de proposição específica, instruída com os respectivos estudos ambientais, fundiários, rodoviários, socioeconômicos e cartográficos.

Também fica preservada a denominação honorífica “Estrada Parque Alcides Daniel da Costa”, já atribuída pela Lei nº 12.737/2026 ao trecho estadual que liga a Rodovia BR-262 à Comunidade de Pedra Roxa. Desse modo, “Estrada Parque do Caparaó” funcionará como a denominação geral do corredor regional, sem prejuízo do nome honorífico legalmente concedido a um dos seus segmentos.

Diante da relevância da iniciativa para o fortalecimento da identidade regional, para a organização do corredor turístico e para a valorização do

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 Fax: (27) 3382.3678 E-mail: janetedesa@al.es.gov.br
com o identificador 3400390031003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

patrimônio natural e cultural do Caparaó Capixaba, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaid, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 - Fax: (27) 3382.3678 - E-mail: janetedsa@al.es.gov.br
com o identificador 3400390031003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400390031003800370035003A005000

Assinado eletronicamente por **Janete de Sá** em 13/07/2026 16:45

Checksum: **3405FC9886EE8528EB5904DC411AB541F7691698AAA5A378E7CAAACB60AA220F**



Processo: 16281/2026 - PL 450/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 13 de julho de 2026.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, JANETE DE SÁ - Matrícula 415



Processo: 16281/2026 - PL 450/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 13 de julho de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900370033003200390036003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 9

Processo: 16281/2026 - PL 450/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 14 de julho de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900370033003300360034003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 10

Processo: 16281/2026 - PL 450/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,
À Comissão de Justiça na forma do artigo 276 do Regimento Interno.

Vitória, 14 de julho de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900370033003800350038003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 11

Processo: 16281/2026 - PL 450/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
À DR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 14 de julho de 2026.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300390037003300380037003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 12

Processo: 16281/2026 - PL 450/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 14 de julho de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, CRISTIANE MONJARDIM RODRIGUES - Matrícula 207942



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900370033003900320036003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 13

Assinado digitalmente por TATIANA
SOARES DE ALMEIDA:06902826722
Data: 14/07/2026 17:44:33

ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 450/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 450/2026

Acrescenta item ao Anexo II da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, denominando Estrada Parque do Caparaó o corredor viário estadual que liga o entroncamento com a Rodovia BR-262 ao portal de acesso do Parque Nacional do Caparaó.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, que consolidou a legislação em vigor referente à denominação de próprio público no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item, com a seguinte redação:

“Anexo II, a que se refere o art. 1º desta Lei

Denomina Estrada Parque do Caparaó o corredor viário formado pelos trechos integrantes do Sistema Rodoviário Estadual que ligam o entroncamento com a Rodovia BR-262 ao portal de acesso ao Parque Nacional do Caparaó, localizado no distrito de Pedra Menina, município de Dolores do Rio Preto, com passagem pelas localidades de Santa Clara, São José do Caparaó, Pedra Roxa, Santa Marta, Patrimônio da Penha, Mundo Novo e Pedra Menina, conforme o traçado oficial cadastrado pelos órgãos rodoviários estaduais.” (NR)

Art. 2º A denominação estabelecida por esta Lei possui natureza de identificação viária e de valorização turística, cultural, ambiental e econômica da Região do Caparaó Capixaba.

Parágrafo único. A denominação de que trata esta Lei não implica, por si só, a criação de unidade de conservação na categoria Estrada-Parque Estadual, cuja instituição deverá observar os requisitos previstos na legislação ambiental federal e estadual, especialmente quanto à realização de estudos técnicos, à delimitação territorial e à consulta pública.

Art. 3º A denominação geral estabelecida por esta Lei não afasta nem substitui a denominação honorífica “Estrada Parque Alcides Daniel da Costa”, atribuída ao trecho



estadual que liga a Rodovia BR-262 à Comunidade de Pedra Roxa, na forma da Lei nº 12.737, de 14 de janeiro de 2026.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 13 de julho de 2026.

JANETE DE SÁ
DEPUTADA ESTADUAL – PSB
2ª SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA

Em 14 de julho de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretoria de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 538/2026



Processo: 16281/2026 - PL 450/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - EDINA RANGEL LOURENÇO,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para parecer final e conclusivo, nos termos do artigo 9º, A, inciso VII, da Lei Complementar 287/2004.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 15 de julho de 2026.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900370033003900360037003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 16

Processo: 16281/2026 - PL 450/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
PT

Vitória, 17 de julho de 2026.

EDINA RANGEL LOURENÇO
Procurador - 201105

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900370034003300390032003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 17

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Projeto de Lei nº 450/2026

Autora: Deputada Estadual Janete de Sá.

Assunto: Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, denominando “Estrada Parque do Caparaó” o corredor viário estadual que liga o entroncamento com a Rodovia BR-262 ao portal capixaba do Parque Nacional do Caparaó.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 450/2026, de autoria da Exma. Deputada Estadual Janete de Sá, acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019 com a finalidade de denominar “Estrada Parque do Caparaó” o corredor viário estadual que liga o entroncamento com a Rodovia BR-262 ao portal capixaba do Parque Nacional do Caparaó.

Em sua justificativa, a proponente motivou:

(...)

O corredor denominado Estrada Parque do Caparaó já é reconhecido regionalmente e foi objeto de sucessivos investimentos públicos em pavimentação e infraestrutura. Segundo informações oficiais do Governo do Estado, o traçado parte da região da BR-262 e passa pelas localidades de Santa Clara, São José do Caparaó, Pedra Roxa, Santa Marta, Patrimônio da Penha, Mundo Novo e Pedra Menina, alcançando o portal de acesso ao Parque Nacional do Caparaó pelo território capixaba.

A formalização da denominação contribuirá para consolidar a identidade territorial do corredor, facilitar sua identificação em materiais cartográficos e turísticos e fortalecer a integração entre os municípios e comunidades situados no entorno do Parque Nacional do Caparaó.

A Região Turística do Caparaó Capixaba reúne importantes atrativos naturais, históricos, gastronômicos e culturais, destacando-se pelas montanhas, cachoeiras, cafés especiais, atividades de agroturismo, turismo rural, ecoturismo e turismo de aventura. A região é oficialmente integrada por onze municípios e possui relevante potencial para geração de emprego, renda e desenvolvimento regional sustentável.

A denominação também se harmoniza com a Indicação nº 1.141/2026, que solicita ao Governo do Estado a realização de estudos técnicos, análise de



viabilidade e futura implementação da Estrada Parque do Caparaó, com o objetivo de promover a integração regional, fortalecer a infraestrutura turística e valorizar os atrativos naturais da região. Ressalta-se, contudo, que a Lei Estadual nº 11.773, de 2 de janeiro de 2023, introduziu no Sistema Estadual de Unidades de Conservação a categoria denominada Estrada-Parque Estadual, definida como parque linear que compreende o leito de parte ou da totalidade de uma estrada, sua faixa de domínio e áreas adjacentes. A criação formal de unidade de conservação depende de estudos técnicos e consulta pública, nos termos da legislação federal e estadual.

Por essa razão, o projeto estabelece expressamente que a denominação possui natureza inicialmente viária, turística e cultural, sem produzir automaticamente os efeitos jurídicos próprios de uma unidade de conservação. A eventual criação da Estrada-Parque Estadual do Caparaó, como categoria integrante do Sistema Estadual de Unidades de Conservação, deverá ser objeto de proposição específica, instruída com os respectivos estudos ambientais, fundiários, rodoviários, socioeconômicos e cartográficos.

Também fica preservada a denominação honorífica “Estrada Parque Alcides Daniel da Costa”, já atribuída pela Lei nº 12.737/2026 ao trecho estadual que liga a Rodovia BR-262 à Comunidade de Pedra Roxa. Desse modo, “Estrada Parque do Caparaó” funcionará como a denominação geral do corredor regional, sem prejuízo do nome honorífico legalmente concedido a um dos seus segmentos.

(...)

O Projeto foi protocolado no dia 13.07.2026, lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 14.07.2026, oportunidade em que a Mesa Diretora proferiu o seguinte despacho: *À Comissão de Justiça na forma do artigo 276 do Regimento Interno.*

No que tange à publicação no Diário do Poder Legislativo, não há nos autos prova de sua realização, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009). A Diretoria de Redação, visando adequar o projeto à técnica legislativa e normas vigentes, apresenta o estudo técnico, o qual passamos a adotar.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.



É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A – DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 – Da competência legislativa para dispor sobre a matéria e da competência de iniciativa da matéria.

Cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria avaliar o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração do Projeto de Lei é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1º¹ e 25², tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

O projeto de lei em questão objetiva acrescentar item ao Anexo I da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, para denominar “Estrada Parque do Caparaó” o

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

² Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



corredor viário estadual que liga o entroncamento com a Rodovia BR-262 ao portal capixaba do Parque Nacional do Caparaó.

E verificada a competência legislativa afirma-se esta foi respeitada, pois não há qualquer vedação constitucional para que o Estado realize a consolidação da legislação referente à denominação de um bem público, desde que este não seja um bem de outro ente federado (União ou município). Logo, atuou o Estado no uso de sua competência legislativa remanescente ou residual, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A definição de bens públicos é dada pelo artigo 99 do Código Civil, inciso I (Lei no. 10.406/2002): “*os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças.*”

O Direito brasileiro estabeleceu os bens públicos em legislação esparsa. O art. 20 da CRFB/1988 relaciona os bens da União. Já o art. 26 descreve, em relação não exaustiva, os bens dos Estados federados. O Decreto-Lei no. 9.760/1946 elenca os bens imóveis da União. Já o Código de Águas (Decreto no. 24.643/1934) especifica as águas de uso comum e dominical.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa remanescente para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei em análise, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme arts. 25, § 1º da CRFB/1988.

Vale mencionar que a proposição, nos termos em que se acha redigida, encontra-se plenamente compatível com os comandos da Resolução nº. 2.700/2009 (Regimento Interno) e suas alterações.



Quanto ao aspecto da técnica legislativa empregada no projeto em apreço, deve ficar evidenciado o atendimento às regras introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, com introduções apresentadas pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, que rege a redação dos atos normativos, o que ocorre na matéria em exame.

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, adotar-se o Estudo de Técnica Legislativa elaborado pela Diretoria de Redação, cujos termos atende às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos. Destarte, está alinhado à lei que consolida a legislação em vigor referente à denominação de próprio público, no âmbito do Estado (Lei Ordinária Estadual nº 10.975), especialmente no que se refere aos seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Lei Estadual nº 10.975/2019

Art. 1º Esta Lei consolida toda a legislação em vigor referente à denominação de próprio público, no âmbito do Estado, conforme previsto nos Anexos I, II e III.

Art. 2º Toda a legislação em vigor, devidamente instituída, será consolidada a partir da publicação desta Lei, de acordo com o previsto no art. 1º, devendo qualquer inclusão ou revogação de denominação de próprio público ser, obrigatória e exclusivamente, realizada por meio de alteração dos Anexos I, II e III da presente Lei.

[...]

Em face das razões expendidas, concluo que a proposição, nos termos em que se acha redigida não padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual a continuidade da tramitação não representa risco de afronta à supremacia formal ou material da Constituição.

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, observa-se que o Projeto de Lei 450/2026 objetiva a denominação de um bem público estadual. Não pretende emendar a Constituição Estadual, nem se amolda às hipóteses previstas no art. 68, parágrafo único da CE/1989, que traz as hipóteses reservadas à lei complementar.



Considerando que o tema aqui tratado não constitui matéria objeto de resolução ou decreto legislativo nos termos do art. 151, §§ 1º e 2º do Regimento Interno da ALES, infere-se que o veículo introdutor deve ser de fato, a lei ordinária, haja vista seu viés residual, nos termos do § 3º do mesmo art. 151 do Regimento Interno da ALES (Resolução n. 2.700/09), e o princípio do paralelismo das formas, já que altera lei ordinária. Assim, deve a matéria ser objeto de lei ordinária, sendo a proposição constitucional neste aspecto.

Quanto ao regime inicial de tramitação da matéria, do quórum para sua aprovação e do processo de votação a ser utilizado, o referido projeto de lei deve seguir o procedimento especial, conforme preceitua o artigo 148, inciso III do Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009).

No que diz respeito ao quórum e ao processo de aprovação, consoante o artigo 200, inciso II, do Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009), é necessária a maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos deputados na respectiva comissão, em votação nominal.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição.

Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Realizado o estudo da constitucionalidade formal, resta submeter a proposição que ora se analisa ao filtro constitucional em seu aspecto material, comparando-a com as regras e princípios que compõem o chamado bloco de constitucionalidade.

Não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e



princípios das Constituições Federal e Estadual, em especial ao princípio da publicidade.

Não há que se falar em ofensa a direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de projeto de lei que dá denominação a bem público estadual, não ocorre violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual.

No tocante à vigência da lei, a previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação está adequada, de forma que o projeto não pretende atingir situações pretéritas, sendo materialmente constitucional nesse aspecto.

Conclui-se, portanto, que a proposição está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

Juridicidade e Legalidade

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.³

Assim, se a proposição está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores.

Técnica Legislativa

³ OLIVEIRA, L. H. S. **Análise de Juridicidade de `Proposições Legislativas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).



No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Mais uma vez, a proposição atende ao que estabelece a Lei Complementar nº. 95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Atendidas também as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, e como a matéria tratada está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição objetiva alterar a norma original, e não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. O âmbito de aplicação da norma está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma norma.

Demonstrado também o cumprimento das regras do art. 10, pois no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Foram respeitadas as regras do art. 11, I, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao



futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no art. 11, III da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo.

Sobre a vigência da lei, esta se encontra indicada de maneira expressa no art. 2º, com previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação. Como a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" deve ser reservada apenas para as leis de pequena repercussão, o que se aplica a presente proposição.

Assim, quanto à técnica legislativa, tem-se o atendimento às regras previstas na Lei Complementar nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

Em face das razões expendidas, concluo que a proposição, nos termos em que se acha redigida não padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual a continuidade da tramitação não representa risco de afronta à supremacia formal ou material da Constituição.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se **pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 450/2026, de autoria da Excelentíssima Deputada Estadual Janete de Sá.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 17 de julho de 2026.

EDINA RANGEL LOURENÇO

Procuradora da Assembleia Legislativa do ES.



Processo: 16281/2026 - PL 450/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa, Gustavo Merçon para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Vitória, 17 de julho de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900370035003200380038003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 27

Processo: 16281/2026 - PL 450/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento do Coordenador

Vitória, 20 de julho de 2026.

GUSTAVO MERÇON
Procurador - 35737

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900370035003200380039003A005400

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO MERÇON** em 20/07/2026 13:42

Checksum: **7E2B3F8A062757B73EEC6DFDD28123D5EB4D33FDB19FB00804D0F131302F58EB**



Processo: 16281/2026 - PL 450/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Encaminho o presente processo para manifestação.

Vitória, 20 de julho de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900370035003400370033003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em 20/07/2026 14:51

Checksum: **FFD1AC27A6A051425F3591C643E16A29B43B40EED34A04E646677C54653006D6**



Processo: 16281/2026 - PL 450/2026

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação conclusiva

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,
Segue manifestação da Subprocuradoria-Geral Legislativa.

Vitória, 21 de julho de 2026.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA - Matrícula 208337



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900370035003500350037003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 32

Processo: 16281/2026 - PL 450/2026

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

conforme despacho de distribuição da matéria (fls. 11), encaminhe-se a proposição à Comissão de Justiça, para análise e parecer, na forma regimental.

Vitória, 21 de julho de 2026.

RODRIGO FARDIN
Subdiretor(a) das Comissões Parlamentares - 210329

Tramitado por, FABIO GUIMARAES DA SILVA - Matrícula 207937



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900370035003800320037003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 33

Processo: 16281/2026 - PL 450/2026

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Marcelo Santos (fls. 11), remeto a matéria para análise e parecer, em caráter conclusivo, da Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação, na forma do art. 277 c/c art. 276, inciso I do Regimento Interno.

Vitória, 22 de julho de 2026.

RODRIGO FARDIN
Subdiretor(a) das Comissões Parlamentares - 210329

Tramitado por, DANIELLI DIAS MARIN - Matrícula 201091



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900370035003800340039003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 34